



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 017 /2020

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2019

PROCESSO N°: 1/000620/2016      AI: 201600241-6

RECORRENTE: EDITORA EDJOVEM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL  
ENTRADA DE MERCADORIA.**

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Afastada a preliminar de Nulidade suscitada pela recorrente, por decisão unânime, cerceamento ao direito de defesa 3. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –  
ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da multa por falta de escrituração de documentos fiscais relativos a operações de entrada de mercadorias no exercício de 2011.

Assim descreve o relato da Infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA EM QUESTAO NO EXERCICIO DE 2011 DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NA MONTA DE R\$ 88.837,24. SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR E COMPROVACAO DA INFRACAO EM APRECO."

Artigos infringidos: Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco reitera o feito e demonstra o crédito tributário resultante da ação fiscal: (fls.03/07).

BASE DE CÁLCULO = R\$ 88.837,24 MULTA (10%)  
R\$ 8.883,72

A recorrente apresentou Impugnação em 05/02/2016 (Fls.53 a 56), alegando em síntese:

- Que falta ao auto de infração precisão e clareza quanto ao fato que motivou a autuação. Nesse sentido, aponta que as mercadorias da operação documentada na NF-e nº 10. 275 (constante da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

acusação, entre outras), foram acobertadas das NF-e nº 10. 276 e 10. 293 (cópias anexas), que foram devidamente registradas na escrituração fiscal.

- Que as mercadorias (no caso, livros didáticos) são imunes ao ICMS e que, portanto, o estabelecimento não é contribuinte do imposto; além do que, os documentos foram registrados no respectivo livro fiscal, inexistindo qualquer prejuízo ao fisco.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. Eis a Ementa da decisão: (fls.82/85), com a seguinte Ementa:

“EMENTA : FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Nada ocorre que o contribuinte não possa ter inteiro conhecimento da obrigação cujo inadimplemento veio configurar a infração. Infração meramente formal. Independentemente da condição de sujeito passivo da obrigação principal ou mesmo nos casos de imunidade tributária as operações de circulação de mercadorias estão obrigadas a aposição do selo fiscal trânsito. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.90 a 93) alegando em síntese:

1. Que somente recebeu a relação das notas fiscais, objeto da atuação, em conjunto com o auto de infração, motivo pelo qual o lançamento é nulo;
2. Que o auto de infração é nulo ante a ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a atuação;
3. Que não é contribuinte do ICMS e as mercadorias (livros) são imunes desse imposto;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. Que deve ser considerado o registro das notas fiscais de remessa e que a falta de registro da nota fiscal mãe não trouxe prejuízo ao Estado;

Ao final, requerendo a nulidade do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº211/2019, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDENCIA do lançamento, alegando em síntese:

- Que não há que se falar em nulidade, pois a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização fica suspenso o benefício da espontaneidade para o contribuinte regularizar sua situação tributária.

- Que vê-se claramente um equívoco por parte da empresa ao suscitar tal nulidade, pois o agente do Fisco foi muito claro ao narrar os fatos em seu relato no Auto de Infração e na Informação Complementar, não acarretando nenhum prejuízo a defesa.

- Que como bem ressaltou o Julgador Singular, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS ou mesmo nos casos de imunidade tributária, ele está obrigado a proceder a escrituração dos documentos fiscais que acobrem as operações, consoante prescreve o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97.

- Que a responsabilidade tributária é objetiva, tendo em vista que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art.136, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- Que a infração narrada na Inicial está devidamente caracterizada, tendo o Autuante juntado cópia do Livro Registro de Entradas às fls.12/45.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao no exercício de 2011.

A contribuinte alega, em sede preliminar de nulidade, em da ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a atuação.

Refuto o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa decorrente de um descrição lacônica da infração, examinando o auto e a informação complementar, constato que o relato da infração encontra-se claro e preciso, bem como, detalhado nas informações complementares, constando, metodologia utilizada, base de cálculo, alíquota, ICMS, multa, dispositivos infringidos, penalidade aplicada e provas anexadas.

No mérito, alega:

- 1 Que não é contribuinte do ICMS e as mercadorias (livros) são imunes desse imposto.
2. Que deve ser considerado o registro das notas fiscais de remessa e que a falta de registro da nota fiscal mãe não trouxe prejuízo ao Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Como bem dito pela autoridade julgadora de primeiro grau, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indumentemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

No que tange a aplicação da penalidade, a razão se encontra com a recorrente.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente atuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente atuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei n<sup>o</sup> 12.670/96, com a redação da Lei n<sup>o</sup> 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2011, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16 258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso; julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei n<sup>o</sup> 12.670/96, com alterações da Lei n<sup>o</sup> 16.258/2017.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	1.732,09
------	--	----------------	-------	----------

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por decisão unânime, afastar a preliminar de Nulidade suscitada pela recorrente, nos termos do art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. No mérito, resolve, por maioria de votos, reformar a decisão exarada em 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, que fundamentou seu voto aplicando a penalidade conforme art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96. As conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, votaram pela procedência nos termos do julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de JANUÁRIO de 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PR/ PRESIDENTE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro - Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

Mônica Maria Castelo

Conselheira

André Rodrigues Parente

Conselheiro

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 28/01/2020